

## LEI ESTADUAL 12596 DE 1997

**Dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências.**

O **POVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O solo agrícola é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, cabendo ao poder público disciplinar o seu uso, ocupação e conservação.

**Parágrafo único** - O proprietário de fração do solo agrícola é o responsável direto por sua conservação e pela otimização de sua exploração econômica.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se solo agrícola a camada superficial da crosta terrestre adequada à exploração agrossilvipastoril e à conservação de recursos naturais, sobretudo dos recursos hídricos.

**Art. 3º** - Compete ao Poder Executivo, por meio de órgão colegiado interinstitucional, com participação paritária do poder público e da sociedade civil:

- I - definir a política estadual de conservação de solos;
- II - aprovar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;
- III - estabelecer diretrizes para a criação de comissões regionais e municipais de conservação de solos;
- IV - definir regiões prioritárias para a conservação de solos e identificar áreas de risco de erosão e desertificação e de preservação de mananciais, com vistas à sua recuperação e proteção;
- V - sugerir medidas de incentivo à implementação de planos de manejo e conservação de solos e de recuperação de solos degradados;
- VI - recomendar a tecnologia e o sistema de produção vegetal e animal a serem adotados em cada região prioritária;
- VII - julgar os recursos apresentados, conforme o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

**Art. 4º** - A utilização do solo agrícola, nas áreas consideradas prioritárias ou de risco, nos termos do inciso IV do art. 3º desta Lei, fica condicionada à aprovação de plano técnico de manejo elaborado conforme as recomendações do órgão responsável pela condução da política de conservação do solo no Estado.

§ 1º - O plano técnico a que se refere o "caput" deste artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Será assegurada assistência técnica gratuita para a elaboração do plano técnico de manejo de área explorada sob regime de agricultura familiar, com recomendação de tecnologia compatível com sua realidade socioeconômica e ambiental.

**Art. 5º** - Para o planejamento do uso adequado do solo agrícola, a unidade de referência será a sub-bacia hidrográfica, independentemente das divisas ou dos limites das propriedades rurais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo criará, na estrutura de órgão ou entidade ligada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, serviço específico de conservação de solos, com a finalidade de:

- I - identificar áreas de risco iminente de erosão e desertificação e de degradação de mananciais, estabelecendo critérios técnicos de recuperação e preservação;
- II - elaborar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;
- III - desenvolver programas de treinamento em uso, manejo e conservação de solos para técnicos, agricultores e trabalhadores rurais;
- IV - levantar, sistematizar e divulgar as tecnologias existentes, bem como as experiências desenvolvidas, em especial as que se adaptem às condições ecológicas e socioeconômicas das áreas de exploração sob regime de agricultura familiar;
- V - realizar programas educativos sobre uso, manejo e conservação de solos;
- VI - implantar redes de monitoramento da qualidade dos solos;
- VII - fiscalizar a utilização do solo agrícola, com base no plano técnico específico.

**Parágrafo único** - O Plano Estadual de que trata o inciso II deste artigo será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei e será revisto a cada 3 (três) anos.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta lei, conforme a natureza e o grau da infração, a extensão do dano, a área ou a região de ocorrência, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 2 (duas) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, a ser calculada nos termos do decreto regulamentador;
- III - suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio mantidos pelo poder público estadual.

§ 1º - Das penalidades definidas no "caput" deste artigo caberá recurso ao órgão colegiado mencionado no art. 3º desta lei.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida de ação educativa, garantida a assistência técnica gratuita à agricultura familiar.

**Art. 8º** - A obra realizada pelo poder público ou por seu delegatário em propriedade rural particular obedecerá a um plano de controle de erosão e de suas consequências, sem prejuízo do estipulado no Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, previstos por lei.

**Parágrafo único** - O plano de controle a que se refere o "caput" deste artigo conterà previsão de indenização ao proprietário, em caso de dano decorrente da obra executada em sua propriedade.

**Art. 9º** - Ao profissional legalmente habilitado, quando comprovadamente em serviço de coleta e análise de dados para fins científicos ou de diagnóstico do meio natural, será concedida licença para coletar material, experimentar tratamentos de solos e promover escavações.

**Art. 10** - Os programas de assentamento destinados à agricultura familiar e os de colonização seguirão plano de manejo e conservação de solo que será elaborado e terá sua execução assistida pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 11** - A recuperação de área em processo adiantado de degradação ou desertificação é de responsabilidade do causador do dano.

§ 1º - O poder público estadual ou municipal, mediante consentimento do proprietário ou autorização judicial, poderá, nos casos em que o responsável pelo dano se recuse a fazê-lo, executar as obras necessárias à recuperação da área degradada, independentemente de desapropriação.

§ 2º - As despesas decorrentes das obras de recuperação de que trata o parágrafo anterior serão cobradas daquele que causou o dano, na forma do regulamento desta Lei, assegurada à agricultura familiar linha de crédito específica para o financiamento das obras.

§ 3º - A área recuperada que não apresente condições de aproveitamento agrícola será declarada de preservação permanente pelo poder público, que estabelecerá as restrições a seu uso.

**Art. 12** - As práticas e os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei, consoante o plano técnico específico, terão prioridade nas linhas de financiamento das entidades oficiais de crédito, bem como naquelas cuja liberação dependa de ação do poder público estadual.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de julho de 1997.

**Eduardo Azeredo**

Governador do Estado